

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ANTE A ATOS PRATICADOS POR APENADOS BENEFICIADOS PELA SAÍDA TEMPORÁRIA

Lethycia Gabrielly Goes Silva¹
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza²

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade apresentar uma análise da responsabilidade civil do Estado em relação a omissão no cumprimento da obrigação de vigiar e garantir que os detentos beneficiados pelo instituto da saída temporária não cometam novos delitos ao usufruírem de tal benefício. O Estado é responsável pela segurança da sociedade, mas frequentemente não consegue combater o crime. A possibilidade de saída temporária está contemplada na Lei de Execução Penal, concedendo o benefício ao apenado que atender a todos os requisitos estipulados. A maior adversidade nesse quesito está no fato de o Estado não fiscalizar efetivamente o detento que sai em gozo desse benefício, colocando a sociedade em risco. No Brasil, a penalidade tem caráter de reinserção do indivíduo na coletividade, e é dosada adequadamente ao infrator tomando por base o tempo que o mesmo precisaria para voltar ao convívio em sociedade totalmente ressocializado. Todavia, verifica-se que quando o indivíduo está gozando da benesse da saída temporária, ele está sendo automaticamente posto em liberdade antes do cumprimento total da pena, ou seja, sem estar totalmente readaptado, podendo assim, oferecer riscos a sociedade. Nesse diapasão, ao poder público poderá ser atribuída a responsabilidade civil quando fica comprovado a omissão deste em promover a segurança pública como garantia de direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal e também frente aos crimes praticados pelos presos que estão sob sua tutela.

5485

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Saída Temporária. Crime. Indenização.

INTRODUÇÃO

A teoria do pacto social afirma que o Estado é responsável por desempenhar funções imprescindíveis para a organização da convivência, onde as pessoas passaram a viver em comunidade, muitas vezes renunciando a algumas de suas liberdades individuais em detrimento do Estado, para que esse garantisse a proteção e segurança dos indivíduos.

A análise da responsabilidade civil do Estado em relação aos delitos cometidos por detentos que usufruem do benefício da saída temporária se mostra cada vez mais relevante, porque o assunto tem tomado proporções no âmbito social, seja pelos noticiários ou por

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

²Especialista em Direito Administrativo - Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), graduado em Direito Universidade do Vale do Paraíba. Atualmente Procurador do Município de Jambuí. Advogado inscrito na OAB/SP nº191459.

experiências pessoais, o que de certo modo, produz questionamentos no tocante a esta prerrogativa e seus efeitos.

Diante desse contexto, o presente trabalho irá apresentar importantes aspectos sobre a saída temporária, fazendo um breve resumo a respeito do conceito desse benefício e sua previsão legal, requisitos e características, abrangendo os regimes penais existentes, destacando os requisitos para a sua concessão.

Bem como a responsabilidade civil do Estado pela falta de monitoramento dos condenados que estão em liberdade e o encargo de reparação dos danos causados por esses detentos a terceiros, evidenciando o conceito, sua previsão legal e os pressupostos gerais da responsabilidade civil.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil consiste em reparar economicamente os danos causados a outrem sempre que tais atos resultem na violação de uma obrigação assumida ou da inobservância de norma jurídica, seja no âmbito patrimonial ou moral.

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituindo garantidor de algo (DINIZ, 2024).

5486

No conceito dado pela doutrinadora Diniz (2024, p. 34), a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriga alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado; de pessoa por quem ele responde; ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) disciplina em seu artigo 37, § 6º os requisitos da responsabilidade estatal, entre os quais é possível identificar, a ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência denexo causal entre o prejuízo e a ação ou omissão e, ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse caso o Estado será responsabilizado em decorrência do nexode causalidade presente entre sua intervenção e o prejuízo alegado. Ressalta-se que para que o dever de indenizar seja atribuído ao Estado, é indispensável que o sujeito tenha atuado na condição de agente público.

Na mesma linha, Leite (2009) esclarece que os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são os seguintes: conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

1.1. CONDUTA HUMANA

A conduta humana é um pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade civil.

Na concepção de Gagliano e Pamplona Filho (2024) a conduta humana, seja ela comissiva, na qual o agente efetivamente pratica o ato danoso, ou omissiva, caracterizada pela ausência de ação, constitui fato gerador do dano ou prejuízo.

Para esses autores, a voluntariedade é o que caracteriza a conduta humana, que resulta da liberdade de escolha do agente que possui discernimento e consciência do que faz.

Assim, conclui-se que a voluntariedade não está necessariamente ligada à intenção de causar o dano, mas sim à consciência dos danos causados.

1.2. NEXO CAUSALIDADE

De acordo com Greco (2011), o nexo causal é definido como elo indispensável que conecta a conduta do agente ao resultado por ele gerado. Não havendo nexo causal, não há que se falar em relação de causalidade, visto que, sem ele não é possível atribuir a conduta do agente ao resultado, uma vez que ele não seria o seu causador.

A doutrina de Diniz (2024, p.118) estabelece o nexo de causalidade como vínculo entre o prejuízo e a ação, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como uma previsível consequência. Ainda que não seja a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. Desse modo, basta que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

1.3. DANO

Inicialmente, vale ressaltar que o Estado, como pessoa jurídica, é um ser intangível, de maneira que somente se faz presente no mundo jurídico por meio de seus agentes, pessoas físicas cuja conduta é a ele imputada, dado que o Estado, por si só, não pode causar danos a ninguém (FILHO, 2023, p.463).

O dano ou prejuízo é um pressuposto para a configuração da responsabilidade civil, de

modo que, com a falta deste elemento o direito à indenização é inviabilizado. É possível compreender o dano como a lesão causada a um interesse jurídico tutelado, sendo ele material ou moral. Alguns requisitos são necessários para que um dano seja reparado: a violação de um interesse jurídico material ou moral, a certeza de dano, mesmo sendo moral, tem de ser certo e deve haver a subsistência do dano (LEITE, 2009).

2. BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

A saída temporária, comumente referida como ‘saidinha’, está disposta do artigo 122 ao 125 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), tal benefício tem como objetivo estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, ajudá-lo a desenvolver um sentido profundo de sua própria responsabilidade, exercendo uma influência positiva sobre sua psicologia.

Elencado no artigo 123 da Lei de Execução Penal (LEP), o benefício da saída temporária é concedido pelo Juiz da Vara de Execução Penal aos detentos que já cumprem pena no regime semiaberto e que já tenham completado um sexto da pena, se o condenado for reincidente, terá de ter cumprido um quarto da pena, outro requisito para tal benefício é o do bom comportamento (BRASIL, 1984).

O ideal seria que, para cada condenado, houvesse uma decisão em particular sobre a saída, para entender qual seria a melhor forma e promover o convívio social aberto. No entanto, por vezes, a quantidade e a qualidade da prestação jurisdicional não conseguem atender a essa necessidade de individualização. Por essa razão, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (REsp 1.544.036/RJ), ao reconhecer a importância da individualidade, e ao considerar as deficiências existentes na prestação jurisdicional em relação aos interesses da execução penal, decidiu que:

Se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único

Explica Nucci (2023) que, conforme disposto no artigo 146-B de Lei de Execução Penal, a utilização de monitoramento eletrônico trata-se de uma faculdade do Juiz para os casos viáveis. Levando em consideração a situação do sentenciado, a espécie de benefício pleiteado, o grau de confiabilidade e a estrutura de fiscalização da Vara de Execuções Criminais podem ser fatores determinantes para a indicação do monitoramento ou não.

2.1. REGIMES PENAIS

Para compreender de maneira mais aprofundada os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício da saída temporária, é imprescindível realizar uma análise dos tipos de regimes de cumprimento de pena previstos no Código Penal Brasileiro.

O Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece três regimes de cumprimento de pena: Regime Fechado, Regime Semiaberto e Regime Aberto.

2.1.1. REGIME FECHADO

O artigo 34 do Código Penal (BRASIL, 1940), dispõe sobre as normas relativas ao regime fechado, frisando que o condenado permanecerá até que cumpra a fração necessária para a progressão de regime. A pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, ficando o condenado sujeito ao isolamento no período noturno e ao trabalho durante o período diurno, sendo que este trabalho será realizado em comum dentro do estabelecimento, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

Ainda disposto no artigo 34 do Código Penal (BRASIL, 1940), o sentenciado não pode frequentar cursos de instrução ou profissionalizantes, sendo permitido apenas o trabalho externo em serviços ou obras públicas.

5489

2.1.2. REGIME SEMIABERTO

Regulado pelo artigo 35 do Código Penal (BRASIL, 1940), o regime semiaberto situa o condenado em uma etapa mais próxima da reintegração à liberdade. Neste regime, o apenado pode exercer atividades laborais externas, incluindo particulares, e passa ser admissível a frequência a cursos de formação ou profissionalizantes, o que favorece seu contato no meio social.

Ademais, neste regime o condenado passa a ter direito ao benefício da saída temporária, desde que atendidos os demais requisitos previstos para sua concessão.

2.1.3. REGIME ABERTO

O regime aberto conforme estabelece o artigo 36 do Código Penal (BRASIL, 1940), fundamenta-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do presidiário, conforme se observa:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

O condenado é condicionado a adotar uma conduta adequada visto que ele somente ficará recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, devendo trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento prisional e sem vigilância.

2.2. RESPONSABILIDADE JURISDICIONAL

Na concessão da saída temporária, no caso de responsabilidade indevida, possui cunho jurisdicional, não se limitando aos aspectos meramente administrativos, assim, a competência para conceder a saída temporária é do juiz da execução como prevê o artigo 66, IV, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

A concessão da saída temporária exige um sistema múltiplo de controle. O juiz precisa justificar fundamentalmente sua decisão, mostrando a pertinência da medida, sendo essencial que o Ministério Público e a Administração Penitenciária tenham se manifestado previamente e avaliarão se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a liberação do benefício, conforme determina o artigo 123 da Lei de Execução Penal (LEP, 1984). Atribuem-se a eles portanto, verificar se foram atendidos os requisitos mínimos, como o cumprimento mínimo da pena, o regime prisional em que se encontra o condenado, o comportamento adequado do preso e a compatibilidade do benefício com a pena. Em seguida a decisão, cabe ao Ministério Público verificar se a autoridade judiciária agiu de acordo com suas atribuições e interporá recurso de agravo quando entender que a concessão é indevida ou quando o seu parecer não for atendido (MIRABETE, 2023).

5490

2.3. EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico pode ser compreendido como uma espécie de exame pericial elaborado por uma equipe multidisciplinar que abrange a parte psiquiátrica do exame de classificação, tendo por finalidade a obtenção de elementos indispensáveis à classificação do sentenciado e à individualização da execução penal.

De forma análoga, Greco (2015) assevera que a realização do exame criminológico,

previsto no artigo 8º, caput da Lei de Execução Penal, visa avaliar as condições pessoais do condenado que possam indicar a presunção de que, caso lhe seja concedido o benefício, ele não reincidirá em práticas delituosas.

Conforme disposto no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o apenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto poderá ser submetido ao exame criminológico.

Com o advento da Lei n.14.843/2024 que altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o exame criminológico tornou-se previsto para a progressão de regime.

Com a nova redação da lei, ainda há controvérsias sobre a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, visto que constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, o que dificulta o alcance a regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Para situações anteriores, a nova redação da lei traz respaldo legal construído na Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, pois mantém a possibilidade de exigência do exame criminológico em determinados casos, desde que devidamente motivado.

3. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE O ESTADO POR ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR PRESOS DURANTE O PERÍODO DE SAÍDA TEMPORÁRIA

Para Mirabete (2023, p. 438), “As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia”.

No mesmo âmbito, para Nucci (2024, p. 178), “Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização”.

A concessão da saída temporária deve ocorrer de maneira rigorosa, de modo a assegurar uma avaliação criteriosa, para saber se o preso tem condições de sair de fato do estabelecimento prisional e observar os requisitos impostos pela Lei. Portanto, o benefício da saída temporária não será acessível a qualquer apenado, uma vez que a Lei de Execução Penal de 1984 prescreve que apenas indivíduos cumprindo pena em regime semiaberto poderão usufruir dessa prerrogativa.

Enfatiza Nucci (2024) que os condenados contemplados com a saída temporária não estão sujeitos à vigilância direta, uma vez que o Estado confere esse benefício com a expectativa de que o apenado atue com prudência e responsabilidade durante o período de saída. Todavia, apesar da rigorosidade na concessão das saídas temporárias, ainda se têm muitos casos de delitos perpetrados por penitenciados que desfrutam desse benefício, de modo que suscita preocupações acerca da responsabilidade do Estado pelos crimes cometidos.

Conforme disposto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

O referido artigo ao trazer em seu caput o termo “incolumidade”, que significa “segurança da população” e “garantia da integridade”, atribui ao Estado a responsabilidade em situações de falhas nesta prestação. Desse modo, considerando que é prerrogativa do Estado garantir segurança pública e assegurar a integridade da população e, tendo em vista que foi ele quem conferiu ao condenado a saída temporária, infere-se que o Estado deve ser responsabilizado pelas condutas deste.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, para que o Estado seja responsabilizado nos casos de danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, é necessário que haja o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a ação ou omissão da administração pública. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado está ligada ao dever de vigilância e controle sobre os apenados beneficiados, uma vez que não se espera que um condenado com boa conduta carcerária cometa atos ilícitos. Assim, o Estado tem obrigação de monitorar os presos que estão sob sua custódia, com o intuito de proteger a sociedade da eventual ocorrência de novos crimes por parte daquele apenado que pode ainda não estar completamente recuperado.

Ocorre que o Estado, em seu dever de monitorar o beneficiado com a saída temporária,

regularmente falha, e, quando o apenado não retorna, a administração pública não efetua a busca imediata para garantir o cumprimento restante da pena, muitas vezes em virtude de carência de estrutura necessária para localizar o foragido.

Todavia, com o advento da Lei 14.834/2024 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não há mais que se falar em responsabilidade objetiva estatal se não houver a comprovação de causalidade direta e imediata entre a omissão do Estado e o crime praticado.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “**Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada**”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caso o Estado não assuma a responsabilidade acerca dos detentos que estão sob sua custódia, como fica a sociedade diante desse contexto? Verifica-se que, apesar de recentes entendimentos jurídicos, a responsabilidade civil do Estado revela-se evidente em relação aos

crimes cometidos por presos durante o período de saída temporária, uma vez que os beneficiados por essa prerrogativa continuam formalmente sob sua tutela. Essa responsabilidade assume caráter objetivo, fundando-se na omissão estatal quanto ao dever de vigilância efetiva, falha que impede a prevenção de novos delitos – uma situação agravada pela elevada taxa de reincidência criminal entre os apenados que usufruem do benefício, e que também evidencia as influências do sistema prisional em promover uma real ressocialização.

A sociedade, portanto, não está completamente assegurada, considerando que existe uma percentagem significativa de apenados que, ao saírem temporariamente do sistema prisional, não retornam. A obrigatoriedade de indenização estatal emerge, necessariamente, da presença do nexos causal entre o evento danoso – o crime praticado pelo apenado durante o período de liberação – e a omissão dos agentes públicos em monitorar sua conduta fora do estabelecimento prisional. Conhecendo-se a periculosidade do apenado, o Estado tem o dever de estabelecer medidas de monitoramento adequado, contudo, a legislação concede ao juiz a discricionariedade de decidir sobre o uso ou não de monitoramento eletrônico para fiscalização do benefício.

Esses fatores reforçam a necessidade de reavaliação do papel estatal, visando garantir a segurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 28 março. 2024.

L14843. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

DEL2848compilado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abril. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. v.3. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629745. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629745/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/>. Acesso em: 24 out. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo A. Legislação Penal Especial. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 978655594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655594645/>. Acesso em: 24 out. 2024.

FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. 37th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774265/>. Acesso em: 24 out. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 24 out. 2024

CAVALIERI FILHO, Sérgio; Responsabilidade civil objetiva e subjetiva do estado. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011. Disponível em: Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf>. Acesso em: 26 may. 2024.